



**ACÓRDÃO** Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0810395-63.2019.8.15.0000. Relator : Des. José Ricardo Porto. Requerente : Prefeito Municipal de Catingueira. Advogado : Antônio Eudes Nunes da Costa Filho. Requerido : Câmara Municipal de Catingueira.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. LEI Nº 607/2019 DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA. NORMA PROPOSTA POR VEREADOR, DISCIPLINANDO CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE MOTORISTA E TRATORISTA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCLUSIVE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. REQUISITO DO *PERICULUM IN MORA*. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO ATO NORMATIVO COM EFEITOS *EX NUNC*. DEFERIMENTO DO PLEITO CAUTELAR.**

- A concessão de liminar requer a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
- “*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE MOTORISTAS E TRATORISTAS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação aos ocupantes de cargo efetivo de motorista e tratorista no exercício de suas funções de dirigir veículos a trabalho do município de Catingueira.*” (Ementa e Art. 1º da Lei nº 607/2019, do Município de Catingueira).
- Analisando a norma local, evidencia-se o *fumus boni iuris*, porquanto a lei impugnada colide frontalmente com a Constituição Estadual, porquanto invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar iniciativa à Lei que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos (inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa).
- Também é possível reconhecer a existência do *periculum in mora*, uma vez que manter a eficácia da norma inquinada de inconstitucionalidade possibilita o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição aos cofres públicos municipais.
- “*É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. (...) Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição. 5. Medida cautelar deferida por unanimidade.*” (STF. ADI 4433. Relª Min. Ellen Gracie. J. em 06/10/2010).
- “*Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.*” (STJ. Repercussão Geral. RE 745811. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 17/10/2013. **Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados. ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão plenária, por unanimidade, DEFERIR O PLEITO CAUTELAR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Prefeito Municipal de Catingueira, visando declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 607/2019, do Município de Catingueira.

Inicialmente, o requerente elabora breve explanação fática, afirmando que um dos membros do Poder Legislativo local propôs projeto de lei, o qual “*dispõe sobre a concessão de gratificação aos ocupantes de cargo efetivo de motoristas, no exercício de suas funções, e, dá outras providências*”.

Logo em seguida, proclama que, diante do vício de inconstitucionalidade inerente à iniciativa, vetou integralmente o referido projeto, cujo veto foi derrubado pelo Parlamento Mirim de Catingueira.

Dito isso, defende a inconstitucionalidade formal da norma em tela, ante a violação ao 63 da Constitucional do Estado da Paraíba, cujo dispositivo estabelece que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis referentes ao regime jurídico de servidores públicos.

Ao final, pugna pela concessão da medida cautelar, para fazer cessar o fundamento legal incompatível com a Constituições Estadual. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 607/2019, do Município de Catingueira – Id nº 4616451.

Na forma autorizada pelo art. 203 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, este Magistrado, utilizando-se do art. 10



da Lei nº 9.868/99, determinou que fosse ouvida a parte requerida acerca do pedido de natureza cautelar formulado na presente ADI – Id nº 4634663.

Apesar de devidamente notificado, a Câmara Municipal de Catingueira deixou de manifestar acerca do pedido liminar, conforme atesta a certidão encartada ao Id nº 5070052.

É o relatório.

**VOTO: José Ricardo Porto. Desembargador Relator**

Postula o *Parquet* Estadual a suspensão liminar da vigência da Lei nº 607/2019, do Município de Catingueira, a qual concede gratificação aos motoristas e tratoristas efetivos daquele ente municipal, inclusive fixando o seu valor no montante de R\$ 698,60 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Como é cediço, para a concessão de liminar devem coexistir os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Quanto à medida cautelar, com a maestria que lhe é peculiar, trago as esclarecedoras lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a respeito desse tema:

*“Admite-se a concessão de medida cautelar em ADIn, para garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta. Os requisitos são os exigidos para toda e qualquer ação cautelar, notadamente o fumus boni juris e o periculum in mora. A aparência do direito se verifica quanto a inconstitucionalidade é demonstrada prima facie, ainda que de forma superficial, mediante cognição sumária do STF. O perigo da demora caracteriza-se quanto o autor da ADIn demonstrar que a demora no julgamento do mérito pode trazer consequências danosas para a ordem pública, razão pela qual a cautelar tem de ser concedida. (...)”* (In Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional atualizada até 10.4.2006, Editora: Revista dos Tribunais, p. 554).

Registre-se que, no caso em disceptação, por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a sua análise reveste-se de maior rigor em seus requisitos autorizadores, eis que seu deferimento representa exceção ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

De acordo com o que consta da própria ementa do já referido diploma legal, a norma inquinada como inconstitucional tem a seguinte finalidade:

*“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE MOTORISTAS E TRATORISTAS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”* - Id nº 4609617.

Portanto, a Lei nº 607/2019, do Município de Catingueira, dispõe acerca da remuneração de pessoal, mais especificamente dos cargos efetivos de motorista e tratorista, inclusive fixando valor da gratificação, cuja iniciativa da referida norma foi de um dos membros do Poder Legislativo daquela edilidade, senão vejamos o seu inteiro teor:

**“FAÇO SABER, que o Vereador SEBASTIÃO ALVES DE MORAIS, encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a Câmara Municipal de Catingueira aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Municipal. Fica o Prefeito Municipal de Catingueira, autorizado a conceder gratificação aos ocupantes de cargos de motorista e tratorista do município de Catingueira, no exercício de suas funções, devidamente aprovado por este Poder Legislativo, nos seguintes termos:** Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação aos ocupantes de cargo efetivo de motorista e tratorista no exercício de suas funções de dirigir veículos a trabalho do município de Catingueira. § 1º - A gratificação de que trata esta Lei, objetiva estimular o ocupante do cargo de motorista e tratorista, para exercer suas funções com bastante zelo, dedicação e respeito a comunidade, tendo em vista as peculiaridades do trabalho exercido principalmente pelos motoristas, que na maioria das vezes ultrapassam seus horários de trabalho. § 2º A gratificação de que trata a presente Lei, também tem por objetivo, cobrir as despesas de alimentação e pernoite dos motoristas que estejam de plantão e que se deslocam à outros municípios. Art. 2º - **O valor da gratificação será de R\$698, 60 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)**, mensal, devendo constar da folha de pagamento do servidor motorista e/ou tratorista, em rubrica específica, sendo reajustado anualmente, no mesmo percentual, relativo ao salário mínimo vigente no País. § 1º - Caberá a Secretaria de Transporte e/ou órgão competente, elaborar escalas e fiscalizar os servidores de que trata a presente Lei, bem como adotar as medidas cabíveis e compatíveis para as faltas injustificáveis, cometidas por motoristas e tratoristas durante o horário de trabalho, comunicando ao setor de Recursos Humanos, que tomará as medidas cabíveis. § 2º - A gratificação de que trata a presente Lei, não se incorporará, para nenhum efeito aos vencimentos do motorista e/ou tratorista. Art. 3º - O pagamento da gratificação é mensal e será devida enquanto o motorista e/ou tratorista estiver efetivamente desempenhando suas funções, não podendo ser acumulada a outras gratificações. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias de acordo com as normas legais vigentes. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.” Grifei.

Pois bem, como se sabe, nos termos do 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente



da República a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)II - disponham sobre:(...)c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”. Grifei.

Tal dispositivo, por simetria constitucional, foi repetido pelo art. 63, §1º, II, “c”, da Constituição Estadual Paraibana:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:(...)II - disponham sobre:(...)c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”. Grifei.

A lei orgânica de Catingueira, em seu art. 26, igualmente em respeito ao referido preceito (simetria constitucional), tratou da matéria:

“Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. § 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”. Grifei.

Portanto, tanto pelas Constituições Federal e do Estado da Paraíba, quanto pela Lei Orgânica local, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre regime jurídico de servidores, aí incluído a remuneração de pessoal.

Ora, o legislador mirim de catingueira, ao aprovar e promulgar lei de iniciativa de vereador, a qual dispõe acerca de gratificação de servidor público, inclusive fixando o seu valor, usurpou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, trago à baila julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Lei nº 10.011, de 17 de dezembro de 2013, do Estado do Mato Grosso. Aceite de títulos obtidos nos países integrantes do MERCOSUL para progressão funcional de servidor público no referido Estado. Vício formal de iniciativa. Disciplina diversa da legislação federal. Referendo da decisão liminar. 1. O art. 1º da Lei estadual nº 10.011/2013, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, dispõe sobre critério de progressão funcional de servidores do Estado do Mato Grosso, matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado. Partindo do entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, o Supremo Tribunal tem afirmado a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis estaduais provenientes de projetos de iniciativa parlamentar que, a exemplo da norma impugnada na presente ação direta, tratam do regime jurídico dos servidores, matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, c, da CF). Precedentes. **Ademais, o preceito impugnado possibilita o aumento da remuneração dos agentes públicos contemplados pela norma, revelando, novamente, violação da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual, dessa vez com base na alínea a do art. 61, § 1º, II, da Carta Maior.** 2. A norma questionada disciplinou o aproveitamento de diplomas obtidos em universidades estrangeiras de forma diversa da do regramento federal. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), “[o]s diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” 3. Medida cautelar referendada.” (STF. ADI 5091 MC-Ref, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015). Grifei.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. **É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal.** O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos



Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004. 4. Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição. 5. Medida cautelar deferida por unanimidade.” (STF. ADI 4433 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 148-151). Grifei.

Inclusive, tal jurisprudência foi reafirmada pelo Pretório Excelso, em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do RE 745811 RG/PA:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. **Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.** 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.” (STJ. Repercussão Geral. RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013). Grifei.

Dito isso, ficou caracterizado forte indício de inconstitucionalidade formal da lei em questão, evidenciando-se o requisito do *fumus boni iuris* ante a colisão do dispositivo impugnado com a Constituição Estadual, porquanto invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar iniciativa à Lei que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos (inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa).

Ademais, também é possível reconhecer a existência do *periculum in mora*, uma vez que manter a eficácia da norma inquinada de inconstitucionalidade possibilita o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição aos cofres públicos municipais.

No mesmo diapasão, vejamos precedente já citado do STF, porém, agora dando ênfase ao pressuposto do perigo da demora para a concessão da cautelar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004. 4. **Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição.** 5. Medida cautelar deferida por



**unanimidade.**” (STF. ADI 4433 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 148-151). Grifei.

Por todas essas razões, presentes ambos os requisitos necessários para concessão da medida requerida, **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR, suspendendo, com efeitos ex nunc, a partir da comunicação pessoal do requerido, a Lei nº 607/2019, do Município de Catingueira.**

Notifique-se o Presidente do Parlamento Mirim daquela edilidade, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2º).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no artigo 183 do Código de Processo Civil (RITJPB, art. 204, § 2º). É como voto. Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Gudes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedido o Exmo. Sr. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 11 de maio e encerrada em 18 de maio de 2020.

**Des. José Ricardo Porto**RELATOR

J/08

